



Número: **0601143-90.2026.6.06.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar 2 - 2026 - Magno Gomes Oliveira**

Última distribuição : **11/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Coligação CEARÁ FORTE, DO LADO CERTO [PSB/PDT/PODE/MOBILIZA/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/REPUBLICANOS/PSD/MDB/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77- SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)] - CEARÁ (REPRESENTANTE)	
	TIAGO REBOUCAS CYSNE (ADVOGADO) RODRIGO CAVALCANTE DIAS (ADVOGADO) RAUL CARDOSO PINHEIRO (ADVOGADO) PRISCILA GONCALVES BRITO (ADVOGADO) PEDRO BARBOSA SARAIVA (ADVOGADO) MARINA SOUZA TERCEIRO MUNIZ (ADVOGADO) LUCAS ARAUJO MENESES (ADVOGADO) LISSIA MARIA EUGENIO LOPES (ADVOGADO) ISABELLA ROCHA CAVALCANTE MELO ARAUJO (ADVOGADO) FRANCISCO ERICO CARVALHO SILVEIRA (ADVOGADO) CICERO ROBERTO CRISPIM (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL (ADVOGADO) BRUNA FERREIRA DE ARAUJO BEZERRA (ADVOGADO) AMANDA MACHADO SALES (ADVOGADO) ALCIMOR AGUIAR ROCHA NETO (ADVOGADO)
CIRO FERREIRA GOMES (REPRESENTADO)	
Outros participantes	
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (TERCEIROS INTERESSADOS)	

	SILVIA MARIA CASACA LIMA (ADVOGADO) RICARDO TADEU DALMASO MARQUES (ADVOGADO) PRISCILA PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) PRISCILA ANDRADE (ADVOGADO) NATALIA TEIXEIRA MENDES (ADVOGADO) MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (ADVOGADO) JESSICA LONGHI (ADVOGADO) DIEGO COSTA SPINOLA (ADVOGADO) CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) CARINA BABETO CAETANO (ADVOGADO) CAMILLE GOEBEL ARAKI (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20187907	13/08/2026 08:51	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601143-90.2026.6.06.0000 - Fortaleza - CEARÁ
ORIGEM: Fortaleza
RELATOR: MAGNO GOMES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: CEARÁ FORTE DO LADO CERTO [PSB/PDT/PODE/MOBILIZA/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)/REPUBLICANOS/PSD/MDB/FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)] - CEARÁ
Representantes do(a) REPRESENTANTE: TIAGO REBOUCAS CYSNE - CE42161, RODRIGO CAVALCANTE DIAS - CE16555-A, RAUL CARDOSO PINHEIRO - CE36464-A, PRISCILA GONCALVES BRITO - CE33289-A, PEDRO BARBOSA SARAIVA - CE34020-A, MARINA SOUZA TERCEIRO MUNIZ - CE44893, LUCAS ARAUJO MENESES - CE52762, LISSIA MARIA EUGENIO LOPES - CE27768-B, ISABELLA ROCHA CAVALCANTE MELO ARAUJO - CE57020, FRANCISCO ERICO CARVALHO SILVEIRA - CE16881, CICERO ROBERTO CRISPIM - CE55879, CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL - CE19528-A, BRUNA FERREIRA DE ARAUJO BEZERRA - CE42637-A, AMANDA MACHADO SALES - CE44307, ALCIMOR AGUIAR ROCHA NETO - CE18457
REPRESENTADO: CIRO FERREIRA GOMES

DECISÃO

(Tutela liminar parcialmente concedida)

I. RELATÓRIO

COLIGAÇÃO “CEARÁ FORTE, DO LADO CERTO” ajuizou, com fundamento nos arts. 36 e 36-A da Lei nº 9.504/97, REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra CIRO FERREIRA GOMES, e para tanto aduziu em sua exordial que:

- a) Em 20 de julho de 2026, a Federação PSDB/CIDADANIA realizou sua convenção partidária, na qual foi deliberada a escolha de Ciro Gomes como candidato ao cargo de Governador do Estado do Ceará nas Eleições de 2026, conforme ata constante do DRAP nº 0600249-17.2026.6.06.0000;
- b) Posteriormente, em 2 de agosto de 2026, foi realizado evento destinado ao lançamento de sua candidatura ao Governo do Estado do Ceará, sendo aquele ato amplamente divulgado e realizado com acesso ao público em geral, conforme demonstram, entre outras, as seguintes publicações;
- c) O evento, apresentado como “lançamento da candidatura de Ciro Gomes ao Governo do Ceará”, foi,



inclusive, transmitido ao vivo pela plataforma YouTube, em canal oficial do representado, de modo que o evento extrapolou o caráter de mera reunião intrapartidária voltada à escolha de candidatos, contudo, a realização daquele evento não constitui objeto da presente representação, uma vez que as circunstâncias relacionadas ao ato são discutidas em representação autônoma;

d) A controvérsia destes autos encontra-se especificamente delimitada aos atos de divulgação realizados posteriormente nas redes sociais do representado, isto porque após a realização do evento, Ciro Gomes passou a utilizar seus perfis oficiais nas redes sociais para difundir ao eleitorado conteúdos extraídos daquele ato, conferindo-lhes circulação própria e autônoma no ambiente digital;

e) Nas publicações impugnadas, são empregados diversos elementos de inequívoco conteúdo eleitoral, tais como a exposição ostensiva do nome e do número de urna do representado, a indicação do cargo de Governador do Estado do Ceará, a utilização da identidade visual vinculada à candidatura com cores do partido, a veiculação de jingles eleitorais, bem como uso de bandeiras, adesivos e de expressões equivalentes a pedido de voto;

f) Não se desconhece a orientação adotada por este Tribunal Regional Eleitoral quanto a individualização das publicações em representações distintas, como forma de assegurar maior organização processual e adequada apreciação de cada conteúdo, contudo, as publicações impugnadas encontram-se inseridas em um mesmo contexto fático, pois todas decorrem do mesmo evento e reproduzem conteúdos relacionados ao lançamento da candidatura do representado, circunstância que evidencia a unidade do contexto em que foram produzidas e divulgadas;

g) Assim, as publicações impugnadas nesta representação são as seguintes: Publicação 1: Disponível em: <https://www.instagram.com/p/Dbg5OX8h76p/?hl=pt-br> https://www.facebook.com/reel/1051072084240748?locale=pt_BR; Publicação 2: Disponível em: https://www.instagram.com/p/DbjHlvInKkO/?utm_source=ig_web_button_share_sheet https://www.facebook.com/100044408317111/videos/pcb.1593221088834820/1412156947511515?locale=pt_BR; Publicação 3: Disponível em: https://www.instagram.com/p/DbgvGEQmCjB/?utm_source=ig_web_button_share_sheet; Publicação 4: Disponível em: https://www.instagram.com/p/DbiRferHCI5/?utm_source=ig_web_button_share_sheet https://www.facebook.com/photo/?fbid=1592903882199874&set=pcb.1592903975533198&locale=pt_BR; Publicação 5: Jingle Disponível em: https://www.instagram.com/reel/DbglK9jBgZT/?utm_source=ig_web_button_share_sheet https://www.facebook.com/reel/2275500593219020?locale=pt_BR; Publicação 6: Jingle disponível em: https://www.instagram.com/reel/DbjvryUMmS2/?utm_source=ig_web_button_share_sheet https://www.facebook.com/reel/1064167329323625?locale=pt_BR; Publicação 7: Disponível em: https://www.instagram.com/p/DbhPXUDGqk/?utm_source=ig_web_button_share_sheet https://www.facebook.com/photo/?fbid=1592556538901275&set=pcb.1592556585567937&locale=pt_BR; Publicação 8: Jingle disponível em: https://www.instagram.com/reel/Dbg2drGBj2J/?utm_source=ig_web_button_share_sheet https://www.facebook.com/reel/1054453067035474?locale=pt_BR; Publicação 9: Jingle disponível em: https://www.instagram.com/reel/DbicRSuhrwf/?utm_source=ig_web_button_share_sheet https://www.facebook.com/reel/1824003915712585?locale=pt_BR <https://www.tiktok.com/@cirogomesoficial/video/7669484232569343239>; Publicação 10: Disponível: https://www.instagram.com/p/Dbg3kReGCwZ/?utm_source=ig_web_button_share_sheet https://www.facebook.com/photo/?fbid=1592450072245255&set=pcb.1592450108911918&locale=pt_BR; Publicação 11: Jingle disponível em: https://www.instagram.com/reel/DbglSbBjib/?utm_source=ig_web_button_share_sheet



<https://www.facebook.com/reel/200566> 5147487295?locale=pt_BR
<https://www.tiktok.com/@cirogomesoficial/video/7669228617875885320>; Publicação 12: Jingle disponível em: https://www.instagram.com/reel/DbhYJ_MXMHHk/?utm_source=ig_web_button_share_sheet 6241490872?locale=pt_BR
<https://www.facebook.com/reel/104727> 6241490872?locale=pt_BR
<https://www.tiktok.com/@cirogomesoficial/video/7669416103461833992>; Publicação 13: Propaganda antecipada negativa disponível em: https://www.instagram.com/p/DblecUsh_9B/?hl=pt-br
<https://www.facebook.com/reel/109244> 6349875818?locale=pt_BR
<https://www.tiktok.com/@cirogomesoficial/video/7669880046932315400>; Publicação 14: Jingle disponível em: https://www.instagram.com/reel/Dbg36_grhNj_/?utm_source=ig_web_button_share_sheet
https://www.facebook.com/reel/1744716519998342?locale=pt_BR;

h) Portanto, verifica-se a existência de atos de divulgação autônomos em relação ao evento, praticados diretamente nos perfis oficiais do representado e dirigidos ao eleitorado em geral, e no caso, deve-se considerar o contexto comunicacional das publicações, avaliando-se conjuntamente as expressões empregadas, as imagens, os jingles, a identificação da candidatura, o número de urna e os demais elementos que compõem a mensagem dirigida ao eleitorado, quais sejam: h.1) “45 Ciro Governador. Vice Roberto Cláudio”; h.2) Número de urna em cartazes, adesivos, bandeiras e painel; h.3) Bandeiras, camisas e bonés com as cores do partido; h.4) Eleitores fazendo o “C” de Ciro; h.5) Palavras mágicas nas publicações: “É tempo de mudança” / “o povo tá com Ciro” / “C de Ciro. C de Ceará” / “Um encontro com todos aqueles que têm esperança e vontade de mudar a realidade do nosso estado” / “Vem fazer parte da onda azul” / “nós queremos libertar o Ceará, proteger o Ceará, e esse tempo de liberdade está chegando!” / “Vamos juntos!” / “Tem Ciro! Tem jeito!”; h.6) Publicação de jingles: Jingle: Volta Ciro, tua gente tá chamando. Volta, teu lugar tá te esperando. Volta, tá o povo pedindo pra voltar. Volta Ciro, tua gente tá chamando. Volta, teu lugar tá te esperando. Volta, tá o povo pedindo pra voltar. Jingle: É as muié... É as muié com Ciro Gomes. É as muié... É as muié com Ciro. Nós não arrega igualzinho ao Ciro. Nós é guerreira igualzinho ao Ciro. É nós muié unidas com Ciro. Jingle: Todo mundo tá com Ciro. Pra salvar o Ceará. Ciro Ciro Ciro. Ciro chega bem pertinho pra arrumar nosso caminho ao seu lado quero estar. Jingle: Tá na hora da verdade, de encarar a realidade, se quiser mudar a rota chama Ciro que ele volta. Nós queremos libertar o Ceará, proteger o Ceará e esse tempo de liberdade está chegando. Jingle: Todo mundo tá com Ciro. Pra salvar o Ceará. Ciro Ciro Ciro. Ciro chegue bem pertinho pra arrumar nosso caminho, ao seu lado eu quero estar. Tu que sabe o que fazer. Ciro Ciro Ciro. Tu que sabe governar. Ciro Ciro Ciro. Alivia minha dor, vamos juntos por favor salvar nosso Ceará. Tu que tem C no seu nome. Mesmo C do Ceará. Ciro Ciro Ciro. Chegue junto por favor, traga todo o seu amor. Deus atender. Ceará. Ciro voltou, pro Ceará. E tudo agora. No Ceará. Vai melhorar. No Ceará;

i) Diante de tais circunstâncias, a parte representante buscou a via judicial, por meio da qual pugna por concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para determinar:

i.1) A notificação ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, para que EXCLUA IMEDIATAMENTE AS POSTAGENS contidas nas URL abaixo indicada, sob pena de multa diária no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais):

Publicação 1: <https://www.instagram.com/p/Dbg5OX8h76p/?hl=pt-br>
https://www.facebook.com/reel/1051072084240748?locale=pt_BR;

Publicação 2: https://www.instagram.com/p/DbjHlvInKkO/?utm_source=ig_web_button_share_sheet
https://www.facebook.com/100044408317111/videos/pcb.1593221088834820/1412156947511515?locale=pt_BR;

Publicação 3: https://www.instagram.com/p/DbgvGEQmCjB/?utm_source=ig_web_button_share_sheet;



Publicação 4: https://www.instagram.com/p/DbiRferHCI5/?utm_source=ig_web_button_share_sheet
https://www.facebook.com/photo/?fbid=1592903882199874&set=pcb.1592903975533198&locale=pt_BR

Publicação 5: https://www.instagram.com/reel/DbglK9jBgZT/?utm_source=ig_web_button_share_sheet
https://www.facebook.com/reel/2275500593219020?locale=pt_BR

Publicação 6: https://www.instagram.com/reel/DbjvryUMmS2/?utm_source=ig_web_button_share_sheet
https://www.facebook.com/reel/1064167329323625?locale=pt_BR

Publicação 7: https://www.instagram.com/p/DbhPXUDGqk/?utm_source=ig_web_button_share_sheet
https://www.facebook.com/photo/?fbid=1592556538901275&set=pcb.1592556585567937&locale=pt_BR

Publicação 8: https://www.instagram.com/reel/Dbg2drGBj2J/?utm_source=ig_web_button_share_sheet
https://www.facebook.com/reel/1054453067035474?locale=pt_BR

Publicação 9: https://www.instagram.com/reel/DbicRSuhrwf/?utm_source=ig_web_button_share_sheet
https://www.facebook.com/reel/1824003915712585?locale=pt_BR

Publicação 10: https://www.instagram.com/p/Dbg3kReGCwZ/?utm_source=ig_web_button_share_sheet
https://www.facebook.com/photo/?fbid=1592450072245255&set=pcb.1592450108911918&locale=pt_BR

Publicação 11: https://www.instagram.com/reel/DbglSbBjib/?utm_source=ig_web_button_share_sheet
https://www.facebook.com/reel/2005665147487295?locale=pt_BR

Publicação 12: https://www.instagram.com/reel/DbhYJMXMHHk/?utm_source=ig_web_button_share_sheet
https://www.facebook.com/reel/1047276241490872?locale=pt_BR

Publicação 13: https://www.instagram.com/p/DblecUsh_9B/?hl=pt-br
https://www.facebook.com/reel/1092446349875818?locale=pt_BR

Publicação 14: https://www.instagram.com/reel/Dbg36grhNj_/?utm_source=ig_web_button_share_sheet
https://www.facebook.com/reel/1744716519998342?locale=pt_BR;

i.2) A notificação a BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA, para que EXCLUA IMEDIATAMENTE AS POSTAGENS contidas nas URL abaixo indicada, sob pena de multa diária no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais):

<u>Publicação 9:</u> https://www.tiktok.com/@cirogomesoficial/video/7669484232569343239	<u>Publicação 11:</u>
https://www.tiktok.com/@cirogomesoficial/video/7669228617875885320	<u>Publicação 12:</u>
https://www.tiktok.com/@cirogomesoficial/video/7669416103461833992	<u>Publicação 13:</u>
https://www.tiktok.com/@cirogomesoficial/video/7669880046932315400 ;	

i.3) A notificação do representado para que se abstenha IMEDIATAMENTE de republicar os conteúdos impugnados, bem como de veicular novas publicações substancialmente equivalentes, que reproduzam os mesmos elementos caracterizadores da propaganda eleitoral antecipada reconhecidos nestes autos;

A representação foi instruída com instrumento procuratório e relatórios de captura e preservação de provas digitais, emitido pela OriginalMyblockchain (fls. 28/252).

É o relatório. Decido.



II. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia submetida a exame liminar encontra-se suficientemente delimitada, pois não se discute nestes autos a realização do evento ocorrido em 01 de agosto de 2026, denominado “lançamento da candidatura de Ciro Gomes ao Governo do Ceará”, cuja apreciação é objeto de representação autônoma. A questão aqui posta é diversa e consiste em verificar se as publicações posteriormente realizadas nos perfis oficiais do representado, contendo trechos, imagens, jingles, símbolos e mensagens extraídos daquele evento, configuram, em juízo de cognição sumária, propaganda eleitoral antecipada ilícita. A resposta, ao menos nesta fase processual, é positiva.

O art. 36, caput, da Lei nº 9.504/1997 estabelece que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, vale dizer, a partir de 16 de agosto de 2026. A regra é reproduzida pelo art. 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019. Entretanto, a legislação não estabeleceu um período de silêncio político anterior ao início da campanha. Ao contrário, o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 permite, antes do período oficial, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e diversas manifestações de natureza política, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

A norma deve ser interpretada de modo a preservar a liberdade de expressão política e o legítimo debate eleitoral, mas tal liberdade não autoriza a antecipação material da própria campanha. Bem por isso, o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece que constitui propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente que contenha pedido explícito de voto ou veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

Ademais, o parágrafo único do mesmo dispositivo, por sua vez, dispõe que o pedido explícito de voto não se limita à utilização da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. Tem-se, portanto, um sistema em que a licitude da pré-campanha não pode ser confundida com autorização para antecipar, em sua substância, os atos próprios da campanha eleitoral.

A análise do relatório e dos elementos descritos na inicial revela que não se está diante de simples reprodução jornalística ou de manifestação genérica de apoio político, isto porque as publicações foram realizadas diretamente nos perfis oficiais de Ciro Gomes, após a realização do evento, e reproduzem fragmentos audiovisuais daquele ato, conferindo-lhes circulação autônoma no ambiente digital. A própria representação esclarece que a controvérsia foi delimitada a essas divulgações posteriores, justamente porque o evento presencial constitui objeto de representação distinta.

O conjunto de elementos indicado na inicial é expressivo, pois há, entre outros: a) referência direta à candidatura ao cargo de Governador do Ceará; b) exposição do nome de Ciro Gomes; c) utilização do número 45; d) identificação do cargo de Governador e da candidatura majoritária; e) bandeiras, camisas, bonés e demais elementos da identidade visual partidária; f) imagens de apoiadores fazendo o sinal “C”; g) utilização reiterada de jingles concebidos para promoção da candidatura; h) expressões como “o povo tá com Ciro”, “Vem fazer parte da onda azul”, “Vamos juntos!”, “Tem Ciro! Tem jeito!” e “nós queremos libertar o Ceará”; i) mensagens musicais que associam diretamente o nome do representado à solução dos problemas do Estado e à sua capacidade de governar.



Tais elementos não são considerados isoladamente, mas ao contrário, o que se examina é a mensagem global transmitida ao eleitorado. E, nesse contexto, a simples referência à pretensa candidatura (legitimamente permitida pelo art. 36-A) deixa de ser o elemento preponderante, isto porque a mensagem passa a apresentar estrutura própria de propaganda eleitoral.

A jurisprudência contemporânea do colendo Tribunal Superior Eleitoral fornece parâmetros bastante seguros para a solução da controvérsia. No AgR-REspEl nº 060035143, julgado em 23.6.2025, o TSE assentou que “a divulgação, antes do período legal, de imagens com nome e número de candidatura, associada a símbolos típicos de campanha, caracteriza propaganda eleitoral antecipada, mesmo que ausente pedido literal de voto” (TSE, AgR-REspEl nº 060035143, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgamento em 23.6.2025).

A pertinência desse precedente ao caso é evidente, pois nas publicações ora examinadas, segundo a narrativa da inicial, não há apenas nome ou imagem do pré-candidato. Há nome, número de urna, cargo disputado, símbolos típicos de campanha, identidade visual, jingles e expressões de mobilização eleitoral. Destarte, a situação apresenta densidade eleitoral significativamente superior à mera divulgação da candidatura.

No AgR-REspEl nº 060006319, julgado em 5.6.2025, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu:

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral antecipada. Pedido explícito de votos. Uso de expressão similar. [...] 5. As expressões contidas na divulgação do jingle ‘pense no prefeito bom’, ‘eu tô com ele de novo’ e ‘é o prefeito do povo’ equiparam-se, semanticamente, às denominadas ‘palavras mágicas’, de modo a evidenciar pedido explícito de voto. [...] 7. A utilização de jingles com divulgação de qualidades pessoais de pretensão candidato e menção a eventual reeleição constitui ato próprio de campanha eleitoral, o que reforça a configuração da propaganda eleitoral antecipada” (TSE, AgR-REspEl nº 060006319, Rel. Min. Nunes Marques, julgamento em 5.6.2025).

O precedente é especialmente relevante porque reconhece que o jingle, quando conjugado com outros elementos, pode ultrapassar a mera manifestação de apoio e assumir conteúdo próprio de campanha.

No presente caso, os jingles descritos na inicial possuem conteúdo ainda mais ostensivamente eleitoral. A mensagem tem o conteúdo seguinte: “Todo mundo tá com Ciro / Pra salvar o Ceará / Ciro chega bem pertinho / Pra arrumar nosso caminho / Ao seu lado quero estar [...] / Tu que sabe governar [...]”. Portanto, não se limita a apresentar o candidato ou a exaltar abstratamente suas qualidades.

De fato, a mensagem constrói uma relação direta entre o eleitor e o candidato, apresenta a adesão eleitoral como fenômeno coletivo — “Todo mundo tá com Ciro” — e conclama à união em torno de sua candidatura.



De igual modo, o jingle “Tá na hora da verdade [...] / se quiser mudar a rota chama Ciro que ele volta” associa a solução pretendida pelo eleitorado à escolha de Ciro Gomes. E a expressão “Ciro voltou, pro Ceará. E tudo agora. No Ceará. Vai melhorar” atribui diretamente ao candidato a solução dos problemas estaduais. Na verdade, são elementos que, em conjunto, ultrapassam a simples exposição de uma candidatura.

O colendo Tribunal Superior Eleitoral tem reiteradamente reconhecido que o pedido explícito de voto não depende da utilização literal da expressão “vote em”.

No AgR-REspEl nº 060006841, julgado em 27.2.2025, assentou-se:

“Eleições 2024. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Veiculação em perfil de rede social (Instagram). Pedido explícito de voto. Uso de expressões equivalentes. Art. 3º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019. Ilícito caracterizado. [...] 2. As frases veiculadas na postagem impugnada, com referências explícitas ao nome do candidato, ao cargo, ao voto e ao jingle [...], equiparam-se a pedido explícito de voto, configurando propaganda antecipada irregular, o que justifica a imposição da multa prevista no art. 36, caput, § 3º, da Lei nº 9.504/1997” (TSE, AgR-REspEl nº 060006841, Rel. Min. André Ramos Tavares, julgamento em 27.2.2025).

No mesmo sentido, no AgR-AREspE nº 060003883, julgado em 13.2.2025, o TSE consignou:

“Eleições 2024. [...] Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Publicação em rede social. Instagram. [...] Pedido de voto. Expressão similar. [...] 1. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a propaganda eleitoral antecipada pode ser inferida pela utilização de expressões que contenham a mesma carga semântica do pedido explícito de voto. Precedente. 2. Conforme enfatizado na decisão agravada, o conteúdo divulgado, além do jingle e do visual idêntico aos materiais de campanha, indica alusão à futura candidatura, em infringência do art. 36 da Lei nº 9.504/1997 e à jurisprudência desta Corte. Trata-se, assim, de manifestação de cunho eleitoral, constatado que o desempenho nas urnas só pode ser alcançado mediante apoio dos pretensos eleitores. Precedente” (TSE, AgR-AREspE nº 060003883, Rel. Min. André Mendonça, julgamento em 13.2.2025).

O paralelismo com o caso concreto é significativo, pois também aqui estão presentes jingle, visual de campanha, identificação da candidatura e expressões semanticamente orientadas à obtenção de apoio eleitoral.

A expressão “o povo tá com Ciro”, por exemplo, não possui, isoladamente, necessariamente a força de um



pedido explícito de voto, mas, quando apresentada em conjunto com o número 45, a identificação do cargo de Governador, os símbolos partidários, os jingles e a convocação “Vamos juntos!”, adquire carga comunicacional distinta.

O mesmo ocorre com “Vem fazer parte da onda azul” e “Tem Ciro! Tem jeito!”. O exame da mensagem deve considerar o conjunto objetivo da publicidade, e não fragmentá-la artificialmente para retirar de cada elemento seu significado eleitoral.

A presença do número de urna merece consideração especial, pois o número 45 não aparece, segundo a representação, como simples identificação partidária abstrata, mas associado ao nome do candidato, ao cargo de Governador, à identidade visual da candidatura e aos demais elementos de campanha. E nesse contexto, a referência numérica funciona como elemento de identificação eleitoral do candidato.

Aliás, frise-se que o colendo TSE já enfrentou situação semelhante no AgR-REspEl nº 060009970, julgado em 9.5.2025:

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral antecipada. [...] A veiculação de jingle com menção ao número de urna aliado às imagens concernentes ao lançamento da pré-candidatura do agravante configura propaganda eleitoral antecipada” (TSE, AgR-REspEl nº 060009970, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgamento em 9.5.2025).

Aqui, a situação descrita na inicial apresenta precisamente essa conjugação: jingle + número de urna + imagens de lançamento da candidatura + identidade visual + divulgação nas redes sociais oficiais. De fato, a similitude reforça a presença da probabilidade do direito alegado.

Não altera essa conclusão o fato de as publicações terem sido produzidas depois da realização do evento. Na verdade, a circunstância temporal evidencia que o representado não se limitou a realizar ou participar de um ato político presencial. Ele passou a extrair trechos daquele ato e reproduzi-los autonomamente em seus canais digitais, alcançando novo público e conferindo nova circulação à mensagem. E é precisamente essa autonomia comunicacional que impede que as publicações sejam tratadas como simples registro histórico ou cobertura privada do evento. Uma fotografia documental de uma reunião política, acompanhada de informação objetiva sobre sua realização, poderia situar-se no âmbito permitido pelo art. 36-A.

O que se examina aqui é algo substancialmente diverso: a utilização de recortes audiovisuais cuidadosamente selecionados para destacar o candidato, seus apoiadores, o número eleitoral, os jingles e mensagens de mobilização política. A publicação posterior, portanto, constitui novo ato de divulgação e deve ser examinada segundo seu próprio conteúdo.



A jurisprudência do colendo TSE também revela preocupação com a transformação de atos de pré-campanha em instrumentos materiais de antecipação da campanha, tanto assim que no AgR-REspEI nº 060006319, já mencionado, a Corte considerou relevante a circunstância de evento de adesivação ter sido gravado e posteriormente amplamente divulgado nas redes sociais, reconhecendo que o contexto poderia caracterizar atos típicos de campanha.

De igual modo, no AgR-AREspE nº 060007254, julgado em 29.5.2025, o TSE assentou:

“A realização de evento com características de comício, com ampla participação popular, presença de pré-candidatos, utilização de camisetas padronizadas com imagem do pré-candidato e distribuição de brindes, configura propaganda eleitoral antecipada, mesmo sem pedido explícito de voto. A violação à paridade de armas entre candidatos é critério alternativo para a configuração da propaganda eleitoral extemporânea” (TSE, AgR-AREspE nº 060007254, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgamento em 29.5.2025).

Não se pretende, evidentemente, decidir nesta representação sobre a licitude do evento de 01 de agosto de 2026, matéria submetida a outro processo. Com efeito, tal precedente é invocado apenas para demonstrar que, no sistema jurisprudencial atual, o contexto material e comunicacional do ato possui relevância jurídica para a caracterização da propaganda antecipada. E, no presente caso, esse contexto não é apenas conhecido: foi deliberadamente recortado e reproduzido nas redes sociais oficiais do representado.

A Publicação 13, especificamente apontada como propaganda antecipada negativa, merece exame próprio. Segundo a narrativa da inicial, o conteúdo contém trecho em que são veiculadas críticas a adversário político. Contudo, neste momento não reputo necessária a extensão da tutela de urgência a esse conteúdo exclusivamente com fundamento na propaganda negativa, sem que se proceda à análise integral do trecho e de seu contexto.

A jurisprudência do colendo TSE exige cautela nessa matéria, pois a propaganda negativa antecipada pressupõe pedido explícito de não voto ou conteúdo que, extrapolando os limites da liberdade de expressão, macule a honra ou imagem do pré-candidato. Assim, embora a publicação deva permanecer submetida ao contraditório, a probabilidade do direito quanto à sua retirada não se mostra, nesta análise superficial, tão evidente quanto nas publicações positivas que conjugam número de urna, jingles e elementos típicos de campanha.

A tutela de urgência, portanto, deve incidir apenas sobre os conteúdos cuja ilicitude se mostra suficientemente demonstrada nesta fase.

A concessão da medida não significa negar a liberdade de expressão política, pois o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 deliberadamente permite que candidatos e partidos apresentem ideias, debatam problemas públicos, mencionem pretensões eleitorais e promovam sua imagem antes do início oficial da propaganda. O



que a legislação não permite é a transformação da pré-campanha em campanha antecipada, mediante a utilização de elementos que, em seu conjunto, comuniquem ao eleitorado a mensagem própria de captação do voto. Por isso, a tutela deve ser delimitada.

Não se determina a suspensão dos perfis do representado, nem se impede a divulgação de sua biografia. Não se proíbe a manifestação política, tampouco se impede a menção à candidatura. Determina-se, apenas, a retirada das publicações específicas objeto desta representação, na medida em que, conforme os elementos apresentados, reproduzem propaganda eleitoral extemporânea mediante associação do candidato ao número 45, ao cargo de Governador, a símbolos de campanha, jingles e expressões semanticamente equivalentes a pedido de voto.

O art. 300 do CPC/2015, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral, exige a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. E no caso em exame ambos se encontram presentes.

A probabilidade do direito resulta do conjunto dos elementos acima examinados e encontra respaldo direto na jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, pois as publicações impugnadas, em especial aquelas que conjugam nome + número de urna + cargo + identidade visual + jingle + expressões de mobilização eleitoral, apresentam, em cognição sumária, conteúdo que ultrapassa a manifestação política permitida pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

O perigo de dano também é manifesto, eis que as publicações permanecem disponíveis nas redes sociais, com potencial de reprodução, compartilhamento e ampliação contínua do alcance da mensagem, justamente em período imediatamente anterior ao início oficial da propaganda eleitoral.

A permanência do conteúdo, portanto, pode prolongar os efeitos da vantagem comunicacional decorrente da antecipação da campanha.

A medida é, ademais, reversível. Caso, após o contraditório, se conclua pela licitude das publicações, nada impedirá sua posterior republicação. Por outro lado, a manutenção de conteúdo potencialmente ilícito durante o período de pré-campanha permite que a vantagem eleitoral produzida pela exposição antecipada se consolide antes que os demais concorrentes estejam autorizados a realizar propaganda eleitoral nos mesmos moldes.

A determinação judicial deve ser dirigida aos provedores responsáveis pelas plataformas em que se encontram hospedados os conteúdos, isto porque a Resolução TSE nº 23.608/2019 disciplina o processamento das representações relativas à propaganda eleitoral e à remoção de conteúdo, enquanto a Resolução TSE nº 23.610/2019 contém disciplina específica para a atuação dos provedores de aplicação. Ademais, a providência deve ser individualizada pelas URLs indicadas na inicial, evitando-se ordem genérica ou aberta que possa atingir manifestações lícitas não abrangidas pela controvérsia.



Mostra-se igualmente adequada, neste momento, a fixação de multa diária, mas no patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pois a multa coercitiva deve ser suficiente para assegurar o cumprimento da ordem, mas não pode assumir caráter punitivo antecipado. Assim, considerando a natureza da obrigação, a quantidade de conteúdos e a necessidade de observância da proporcionalidade, reputo adequada, para esta fase, a fixação de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, limitada inicialmente a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de posterior majoração caso a medida se mostre insuficiente.

Em suma, o que se tem nos autos não é mera divulgação da existência de uma candidatura, posto que as publicações posteriores ao evento reproduzem, de maneira autônoma, conteúdo audiovisual que associa o nome do representado ao número 45, ao cargo de Governador, à identidade visual da candidatura, a jingles eleitorais e a expressões que, examinadas em seu contexto, apresentam carga semântica equivalente à solicitação de apoio eleitoral.

A hipótese, portanto, supera os limites da liberdade de manifestação política assegurada pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 e ingressa, em juízo preliminar, no âmbito da propaganda eleitoral antecipada vedada pelo art. 36 da mesma Lei e pelo art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A tutela de urgência deve, por conseguinte, ser deferida parcialmente, com especial cautela quanto à Publicação 13, cuja caracterização como propaganda antecipada negativa demanda exame mais aprofundado após o contraditório.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 36 e 36-A da Lei nº 9.504/1997, nos arts. 2º, 3º e 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, nas disposições pertinentes da Resolução TSE nº 23.608/2019 e no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência, para:

a) Determinar ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da ciência desta decisão, que promova a indisponibilização das Publicações nºs 1 a 12 e nº 14, nas URLs especificamente indicadas na petição inicial, ressalvada a Publicação nº 13, cuja análise cautelar fica, por ora, diferida;

b) Determinar à BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA., no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da ciência desta decisão, que promova a indisponibilização, no TikTok, das Publicações nºs 9, 11 e 12 e, quanto à Publicação nº 13, apenas se houver reprodução dos elementos de propaganda positiva identificados nesta decisão, observados os limites desta ordem;

c) Determinar ao representado CIRO FERREIRA GOMES que se abstenha de republicar os conteúdos ora considerados, bem como de promover nova divulgação dos mesmos trechos audiovisuais quando



acompanhados dos elementos que, nesta decisão, foram considerados caracterizadores de propaganda eleitoral antecipada, especialmente a associação entre seu nome, o número 45, o cargo de Governador, os jingles e as expressões semanticamente equivalentes a pedido de voto;

d) Esclarecer que a presente determinação não impede o representado de realizar manifestações políticas legítimas, divulgar sua pré-candidatura, apresentar propostas, expor sua trajetória pessoal ou política ou exercer a liberdade de expressão, desde que observados os limites estabelecidos pela legislação eleitoral;

e) Fixar multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), limitada inicialmente a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada obrigação de remoção não cumprida no prazo estabelecido, sem prejuízo de posterior majoração em caso de resistência ou insuficiência da medida;

f) Determinar aos provedores que preservem integralmente os conteúdos retirados, inclusive os respectivos arquivos, metadados e demais elementos técnicos disponíveis, para fins de preservação da prova, abstendo-se de promover sua eliminação definitiva enquanto pendente a presente representação;

g) Indeferir, por ora, o pedido de retirada da Publicação nº 13, na parte em que sua ilicitude é atribuída exclusivamente à alegada propaganda eleitoral antecipada negativa, por entender necessária, para esse ponto específico, análise mais aprofundada do conteúdo integral e do respectivo contexto, sem prejuízo de nova apreciação após a manifestação dos representados;

h) Indeferir, por ora, o pedido de proibição genérica de toda e qualquer publicação “substancialmente equivalente”, por entender que ordem dessa natureza, sem delimitação objetiva de seus elementos, poderia alcançar manifestações lícitas abrangidas pela liberdade de expressão e pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

Cite-se o representado para apresentar sua defesa no prazo legal de dois dias.

Intimem-se, com urgência, os provedores de aplicação acima indicados, para imediato cumprimento da presente decisão.

Após, sigam os autos com vista ao Ministério Público Eleitoral, na forma da legislação de regência.

Cumpra-se.

Fortaleza/CE, 13 de agosto de 2026.



MAGNO GOMES DE OLIVEIRA

**Desembargador Eleitoral
Juízo Auxiliar da Propaganda**

